



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 6 – REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

6.2.3. CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO E ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 10-A, que trata dos atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, foi incluído pela Lei Complementar 157/2016, tendo o seguinte dispositivo:

***Art. 10-A.** Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A¹ da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

O art. 11 da Lei 8.429/92 assim dispõe:

***Art. 11².** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta*

¹ . Refere-se à alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

² **ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO EM DOCUMENTO PÚBLICO. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE.** I - As Condutas atribuídas ao Réu (Falsificação de Assinatura de Oficial da Aeronáutica em documento público - Certificado de Capacitação Física - e cobrança e percepção de quantia para providenciar tal documento) emolduram-se, em tese, aos Crimes de Falsidade Ideológica (artigo 297 do Código Penal) e Corrupção Passiva (artigo 317 do Código Penal), não havendo, portanto, o decurso do Prazo Prescricional (artigo 109, II e III, do Código Penal), contado das apontadas Condutas (dezembro/2005) até o ajuizamento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (setembro/2011) (artigo 23, II, da Lei nº 8.429/1992 c/c artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/1990). II - Restou incontroverso que o Apelante, na condição de Servidor Público Civil do Ministério da Defesa, lotado na Base Aérea de Natal, falsificou a Assinatura de Oficial da Aeronáutica e Superior Hierárquico em Certificado de Capacitação Física, que emitiu em nome de terceiro, apropriando-se, na ocasião, da quantia de R\$ 301,50 paga pelo beneficiário do aludido Certificado, vindo, posteriormente, a restituir tal quantia à Administração Militar, quando os fatos vieram a conhecimento público, a incidir nos atos de improbidade



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e

administrativa previstos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. III - A Falsificação de Assinatura de Superior Hierárquico, em documento público, constitui improbidade gravíssima por parte de Servidor Público, a violar os Princípios da Legalidade, Moralidade, Lealdade e Probidade e a comprometer a validade e higidez deste mesmo documento. Precedente do TRF-5ª Região. IV - A Sentença aplicou as Sanções de: a) Multa Civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da quantia apropriada pelo Servidor Público Federal e depois devolvida à Administração Militar; b) Suspensão dos Direitos Políticos por 03 (três) anos; c) Perda da Função Pública, se ainda estiver exercendo-a; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. V - O Apelante alegou que foram severas as sanções aplicadas no Julgado, acenando que "Evidente que foram excessivas as punições empregadas, sobretudo a que implicou na perda de sua função pública, e na aplicação de uma multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a quantia subtraída e depois devolvida à Administração." VI - Adiro ao Fundamento do bem lançado Voto-Vista no sentido de manter apenas a Sanção de Multa, uma vez que a Administração Pública não demitiu o Servidor Público Federal e imputou-lhe, meramente, a Suspensão Funcional por 20 (vinte) dias. VII - Provimento, em parte, da Apelação. (AC nº 00058292020114058400 - Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire - Primeira Turma – DJe de 16.12.2016)



aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privada;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

O inciso I poderá ser aplicado, por exemplo, nos casos de **perseguições** dos superiores hierárquicos, quando estes utilizarem seus poderes administrativos para punir, indiretamente, militares.

As punições administrativas disciplinares devem ser impostas após o regular processo administrativo específico para esta finalidade. O ato de improbidade estará configurado quando a autoridade militar utilizar algum ato administrativo como forma indireta de punição do militar, ou seja, estaria praticando um ato visando fim proibido em lei.

O inciso II refere-se a ato a que a autoridade está obrigada a efetivar devido às suas atribuições funcionais, ressaltando-se que poderá ser processada, também, por crime de prevaricação, previsto no art. 319³ do CPM.

Vejamos as respectivas decisões abaixo em que um Capitão do Exército e um Comandante de Divisão do Exército foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR. MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. I - Pretendeu o MPF, em síntese, a condenação do Réu nas penas cominadas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92. Assevera que o réu, enquanto exercia a função de Capitão da Ativa do Exército Brasileiro, tomou posse em segundo cargo público, de Professor Assistente I da UFF, em regime de dedicação exclusiva, tendo

³. **Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

se utilizado, para tanto, de documento falso. II - O Réu, ao tomar posse no cargo de Professor junto à UFF, em 21/07/1998, em regime de dedicação exclusiva, apresentou documento, no qual consta que era Oficial do Exército no posto de Tenente da Reserva de 2ª Classe da Armada de Infantaria. O Réu, ainda, assinou Termo de Responsabilidade no ato da posse, no qual afiançou que não exercia qualquer outro cargo ou emprego público. No entanto, constatou-se que o Réu ocupava, em verdade, o posto de Capitão da Ativa no Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro desde 13/11/1992. III - Registre-se que o fato de ter sido declarada extinta a punibilidade em processo penal que versava sobre os mesmos fatos objeto da presente ação não vincula a esfera cível, uma vez que a sentença proferida naqueles autos não reconheceu a inexistência de fato delituoso ou a negativa de autoria, mas apenas extinguiu a punibilidade em razão do regular cumprimento do período de prova, após concessão do benefício da suspensão condicional do processo. IV - Comprovado que o cargo de Professor Assistente I da UFF, no qual o Réu tomou posse enquanto ainda era militar da ativa, é de dedicação exclusiva, imperioso é o reconhecimento da impossibilidade de acumulá-lo com qualquer outro cargo ou função. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. V - Destarte, considerando que os documentos adunados aos autos demonstram que o Réu omitiu dolosamente informação à UFF que consistiria em óbice à sua posse no cargo de Professor sob o regime de dedicação exclusiva, conclui-se que o mesmo agiu em desconformidade com os princípios que devem pautar o agente público, o que justifica a sua punição por ato de improbidade administrativa. VI - Deve-se destacar que, muito embora



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

a regra geral da norma inscrita no artigo 12, da Lei 8.429/92, seja a aplicação cumulativa das penalidades nele descritas, entende a jurisprudência que há casos em que o julgador possui discricionariedade para aplicá-las, atentando-se sempre à proporcionalidade com o dano ocasionado pela conduta do agente ímprobo. VII - Quanto à aplicação da penalidade da perda da função pública, restou caracterizada a má-fé do réu, pois apresentou documento falso, o que torna irregular a sua posse no cargo de professor da UFF. Assim, deve ser aplicada a penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. VIII - Considerando, outrossim, ter se constatado a conduta dolosa do Réu, deve ser mantida a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo de três anos. IX - No que pertine, por sua vez, à necessidade de devolução ao Erário dos valores recebidos pelo Réu, entende-se que não deve ser mantida a condenação conforme determinada pelo MM. Juízo a quo. E isto porque o Réu recebeu a verba em testilha em remuneração ao serviço prestado, ou seja, a UFF pagou pelo serviço que recebeu. X - No entanto, considerando que a acumulação era ilegal, entende-se que se afigura devida a reposição ao Erário apenas dos valores recebidos a título do acréscimo pecuniário pela dedicação de exclusividade. XI - Destaca-se, por fim, que de acordo com o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da CRFB, os atos de improbidade administrativa que causarem prejuízo ao Erário Público e, desta forma, ensejarem o respectivo ressarcimento, não são alcançados pela prescrição. XII - Apelação do MPF provida e apelo da parte ré



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

parcialmente provido. (TRF2 - AC nº 200551020035738 – 7ª Turma Especializada – Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva – E-DJF2R de 22.09.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. COMANDANTE DE DIVISÃO DO EXÉRCITO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE BEM. RECONHECIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. ART. 9º, CAPUT E 10, I DA LEI Nº 8.429/92.

I. O requerimento de produção de prova testemunhal pode ser indeferido pelo juiz quando se revelar infrutífero ou desnecessário para a elucidação da matéria de fato, face à suficiência de outros elementos. Caso em que o réu havia confessado os atos de improbidade e, provados os elementos objetivos, era discutido no processo apenas questões concernentes à ausência de dolo e má-fé. II. Assiste legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação de improbidade administrativa, ainda que a prescrição tenha atingido a incidência das sanções e subsista apenas interesse no ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: RESP nº 761972/RS, Primeira Turma, Rel. Luis Fux, DJ 03/05/2007. III. A aprovação das contas pelo TCU não exclui a possibilidade de ser o agente público responsabilizado por atos de improbidade, nos termos do art. 21, II da Lei nº 8.429/92. IV. O inquérito civil público é prescindível para o ajuizamento da ação de improbidade quando dispõe o MPF de outros elementos suficientes para formar sua convicção e demonstrar indícios da autoria. Precedente do STJ: RESP nº 644977/MG, Segunda Turma, Rel. João



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Otávio de Noronha, DJ 21/03/2005. V. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. VI. No caso concreto, o réu, enquanto comandante de Divisão do Exército, emitia diárias de campo a seus subordinados sem que houvesse o deslocamento correspondente. A verba era então devolvida e destinada a formação de um fundo para custeio de diárias de servidores civis, festas comemorativas e pagamento de premiações por bom desempenho. VII. Boa-fé e má-fé são conceitos jurídicos, e não se confundem com boa ou má intenção de agir. No caso, o réu conhecia a ilicitude da conduta, ainda que não fosse em proveito próprio. A Lei nº 8.429/92, na verdade, veda a gestão privada e arbitrária de recursos públicos e impõe a todo servidor a boa-fé enquanto propósito de cumprir as regras, o que manifestamente não se revelou na conduta do réu, mormente se considerado o rigor exigido na vida castrense. VIII. Do mesmo modo, a alienação de equipamento de cartografia sem licitação nem processo administrativo, ainda que inserível e fruto de doação informal de outro órgão público, configura ato de improbidade, pois o réu vendeu-o a empresa por R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e depositou o dinheiro auferido em sua conta-corrente pessoal. IX. Incidência das condutas nos arts. 9º, caput e 10, I da Lei nº 8.429/92, sem que se possa considerar o propósito de reverter os recursos em benefício da unidade militar como excludente do dolo. X. Apelação improvida. (TRF5 - AC nº 200483000152553 - 4ª Turma – Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli – DJe de 11.01.2010)

Enganam-se os civis que acreditam não existir corrupção nas Forças Armadas.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

[E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

Quanto aos demais incisos do art. 11, entendo desnecessários quaisquer apontamentos, pois são bem esclarecedores.